



PROJETO DE LEI Nº PL 957/2008

(Autor: Deputado Wilson Lima)

LIDO
 Em 19/08/08
[Assinatura]

Assessoria da Plenário

Altera a Lei nº 2.529, de 21 de fevereiro de 2000, modificada pela Lei nº 2.547 de 12 de maio de 2000, que “Dispõe sobre a obrigatoriedade das empresas públicas e privadas, repartições, hospitais públicos e privados, ambulatórios, bem como cartórios, agências bancárias, concessionárias e permissionárias de serviço público do Distrito Federal, empresas de transportes aéreos e terrestres, nacionais e internacionais que atuam em seu território, eventos culturais e esportivos, shows artísticos, cinemas e teatros a atender aos usuários dos seus serviços, em tempo razoável.”

Ao Projeto de Lei para registro e, em seguida
 Em 20/08/08
 Assessoria do Plenário e Distribuição

Assessoria do Plenário e Distribuição

[Assinatura]
 Wilson Lima
 Chefe da Assessoria
 Matr. 1069434

Sector Protocolo Legislativo
 PL Nº 957/2008
 Folha Nº 1 *Luciana*

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

Art. 1º. Acrescente-se o seguinte § 2º ao Art. 1º da Lei 2.529 de 21 de fevereiro de 2000, transformando o seu parágrafo único em parágrafo primeiro:

“Art. 1º.....

§ 1º

§ 2º – Aplica-se aos usuários dos serviços de que trata o caput do Art. 1º, que se enquadrem como: de atendimento preferencial, tais como: idosos, deficientes e gestantes, o constante na presente Lei. ”

Art. 2º. Esta lei entra vigor na data de sua publicação.

Art. 4º. Revogam-se as disposições em contrário.

ASSESSORIA DE PLENARIO
 Recebido em 18/08/08 às 17:45
 Matrícula 1793297



JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei tem por objetivo garantir aos usuários dos serviços de que trata a Lei nº 2.529 de 21 de fevereiro de 2000, classificados como de atendimento preferencial, tais como: deficientes físicos, gestantes e idosos, o atendimento em tempo razoável, conforme determina o citado diploma legal.

Atualmente verificamos que o atendimento dispensado, pelas instituições, aos usuários enquadrados como "atendimento preferencial", não observam a questão relativa ao tempo de atendimento previstos na Lei 2.529. (Lei das Filas)

Assim, conclamo os nobres pares com o fim de aprovar a presente Lei Distrital, com a certeza de que estaremos melhorando o entendimento da legislação existente sobre o assunto e a sua aplicação, beneficiando a população do Distrito Federal.

Sala das Sessões, de julho de 2008.

Deputado **WILSON LIMA**

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 957, 2008

Folha Nº 2 *Luciana*

 [Clique aqui para imprimir esta página](#)

 [Índice](#)

LEI Nº 2.529, DE 21 DE FEVEREIRO DE 2000
DODF DE 13.03.2000

~~Dispõe sobre a obrigatoriedade das empresas, das repartições públicas e dos hospitais públicos do Distrito Federal, bem como dos cartórios, das agências bancárias e das concessionárias de serviço público, que operam em seu território, e as empresas de transporte aéreo nos aeroportos, em atender os usuários dos seus serviços em tempo razoável.~~

Dispõe sobre a obrigatoriedade das empresas públicas e privadas, repartições, hospitais públicos e privados, ambulatórios, bem como cartórios, agências bancárias, concessionárias e permissionárias de serviço público do Distrito Federal, empresas de transportes aéreos e terrestres, nacionais e internacionais que atuam em seu território, eventos culturais e esportivos, shows artísticos, cinemas e teatros a atender aos usuários dos seus serviços, em tempo razoável.

(ALTERADA - Lei nº 2.547, de 12 de maio de 2000)

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 957 / 2008

Folha Nº 3 Luciana

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

~~Art. 1º - Ficam as empresas, repartições e hospitais públicos ou conveniados do Distrito Federal, bem como cartórios, agências bancárias e concessionárias de serviço público do Distrito Federal, as empresas de transporte aéreo nos aeroportos, que atuam em seu território, obrigadas a atender aos usuários dos seus serviços, em tempo razoável.~~

Art. 1º - Ficam as empresas públicas e privadas, repartições, hospitais públicos e privados, ambulatórios, bem como cartórios, agências bancárias, concessionárias e permissionárias de serviço público do Distrito Federal, empresas de transportes aéreos e terrestres, nacionais e

internacionais que atuam em seu território, eventos culturais, shows artísticos, cinemas e teatros, obrigados a atender aos usuários dos seus serviços, em tempo razoável.
(ALTERADO - Lei nº 2.547, de 12 de maio de 2000)

~~Parágrafo único. Excetuam-se do disposto no caput desta Lei as Unidades de Terapia Intensiva - UTI, os Setores de Emergência dos hospitais públicos e privados e as casas lotéricas:~~

Parágrafo único. Excetuam-se do "caput" desta Lei, as Unidades de Terapia Intensiva - UTI's e os Setores de Emergências dos Hospitais públicos e privados.
(ALTERADO - Lei nº 2.547, de 12 de maio de 2000)

~~Art. 2º Para os efeitos desta Lei, entende-se como sendo de trinta minutos, no máximo, o tempo razoável de espera para o atendimento:~~

Art. 2º - Para os efeitos desta Lei, entende-se como sendo de trinta minutos, no máximo, o tempo razoável de espera para o atendimento.
(ALTERADO - Lei nº 2.547, de 12 de maio de 2000)

~~Art. 3º Tratando-se de agências bancárias, o tempo razoável de atendimento será de:~~

Art. 3º - Tratando-se de agências bancárias, o tempo razoável de atendimento será de:
(ALTERADO - Lei nº 2.547, de 12 de maio de 2000)

~~I - até vinte minutos em dias normais;~~

I - até vinte minutos em dias normais;
(ALTERADO - Lei nº 2.547, de 12 de maio de 2000)

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 957 / 2008

Folha Nº 4 *Luciana*

~~II - até trinta minutos nos dias de pagamento de pessoal, dia de vencimento de contas de concessionárias, de tributos e em véspera ou após feriados prolongados:~~

II - até trinta minutos nos dias de pagamento de pessoal, dia de vencimento de contas de concessionárias, de tributos e em véspera ou após feriados prolongados.
(ALTERADO - Lei nº 2.547, de 12 de maio de 2000)

~~Parágrafo único. O tempo máximo de atendimento a que se refere este artigo somente poderá ser exigido se não houver interrupção no fornecimento de serviços de telefonia, energia elétrica ou transmissão de dados:~~

Parágrafo único. O tempo máximo de atendimento a que se refere este artigo somente poderá ser exigido se não houver interrupção no fornecimento de serviços de telefonia, energia elétrica, ou transmissão de dados.
(ALTERADO - Lei nº 2.547, de 12 de maio de 2000)

~~Art. 4º As empresas e entidades sujeitas ao regime desta Lei não mencionadas no art. 3º ficam obrigadas a prestar o atendimento no prazo máximo de trinta minutos.~~

Art. 4º - As empresas e entidades sujeitas ao regime desta Lei, não mencionadas no artigo 3º, ficam obrigadas a prestar o atendimento no prazo máximo de trinta minutos.
(ALTERADO - Lei nº 2.547, de 12 de maio de 2000)

~~§ 1º Para controle do prazo de atendimento desta Lei deverá ser utilizada senha ou qualquer outro documento que possibilite a identificação do dia e da hora da chegada do usuário ao estabelecimento:~~

§ 1º - Para controle do prazo de atendimento desta Lei deverá ser utilizada senha ou qualquer outro instrumento que possibilite a identificação de data e horário de chegada e de atendimento final do usuário pelo estabelecimento.

(ALTERADO - Lei nº 2.547, de 12 de maio de 2000)

~~§ 2º Para atendimento do disposto no caput o estabelecimento deverá manter, em local visível ao público, cartazes indicativos do tempo máximo para atendimento.~~

§ 2º - Deverá ser afixado, em local visível ao público, cartaz indicativo ou informações do tempo máximo para atendimento conforme o previsto nesta Lei, bem como seu número e o telefone do PROCON.

(ALTERADO - Lei nº 2.547, de 12 de maio de 2000)

~~Art. 5º O não cumprimento das disposições desta Lei sujeitará o infrator às penalidades que serão estipuladas pela Subsecretaria de Defesa do Consumidor - PROCON-DF, de conformidade com o que dispõe o Código de Defesa do Consumidor.~~

Art. 5º - O não cumprimento das disposições desta Lei sujeitará o infrator às penalidades que serão estipuladas pelo Subsecretaria de Defesa do Consumidor - PROCON-DF, de conformidade com o que dispõe a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 e o Decreto federal nº 2.181, de 1997.

(ALTERADO - Lei nº 2.547, de 12 de maio de 2000)

~~Parágrafo único. Não se consideram, para efeito de reincidência, as infrações ocorridas em um mesmo dia.~~

Parágrafo único. Não se consideram, para efeito de reincidência, as infrações ocorridas em um mesmo dia.

(ALTERADO - Lei nº 2.547, de 12 de maio de 2000)

~~Art. 6º No caso de cartórios, repartições e hospitais públicos, a responsabilidade pelo atendimento é do seu dirigente máximo, ao qual se for o caso, será imposta a penalidade correspondente.~~

Art. 6º - No caso de cartórios, repartições e hospitais públicos e privados, a responsabilidade pelo atendimento é de seu respectivo dirigente, a quem, se for o caso, será imposta a penalidade correspondente.

(ALTERADO - Lei nº 2.547, de 12 de maio de 2000)

~~Art. 7º As penalidades a que se refere esta Lei somente serão aplicadas após a comprovação da culpabilidade e identificação do responsável, que será aferida através de sindicância, assegurando-se a ampla defesa e o contraditório.~~

Art.7º - A denúncia da infração poderá ser feita pelo usuário ou por procurador com poderes especiais, acompanhada de provas materiais ou outro qualquer indicador.

(ALTERADO - Lei nº 2.547, de 12 de maio de 2000)

~~Parágrafo único. Se ficar comprovado na sindicância que o dirigente máximo do órgão não contribuiu, de qualquer modo, para o atraso no atendimento, a penalidade, observados a ampla defesa e o contraditório, será imposta à pessoa que, no mesmo procedimento, tiver sido identificada como sendo a responsável pela infração.~~

(ALTERADO - Lei nº 2.547, de 12 de maio de 2000)

Art. 8º A Subsecretaria de Defesa do Consumidor - PROCON-DF é o órgão encarregado de receber e processar denúncias, realizar sindicâncias e aplicar as penalidades a que se refere esta Lei.

Setor Protocolo Legislativo
PL nº 957/2008
Folha Nº 5/11

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
(ALTERADO - Lei nº 2.547, de 12 de maio de 2000)

~~Art. 9º A denúncia da infração poderá ser feita pelo usuário ou por procurador com poderes especiais, acompanhada de provas e/ou do rol de testemunhas.~~

Art. 9º - Revogam-se as disposições em contrário.
(ALTERADO - Lei nº 2.547, de 12 de maio de 2000)

~~Art. 10. Uma vez recebida a denúncia, o PROCOP-DF notificará o denunciado para que se manifeste no prazo de oito dias, contados da data do seu recebimento, indicando as provas que pretende produzir, sendo que o seu silêncio importará em confissão.
(VIDE - Lei nº 2.547, de 12 de maio de 2000)~~

~~§ 1º São permitidos todos os meios legais de prova, especialmente senhas, fitas de vídeo e declarações de testemunhas, contendo nomes completos, endereços e número do cartão de identificação do contribuinte no Ministério da Fazenda.
(VIDE - Lei nº 2.547, de 12 de maio de 2000)~~

~~§ 2º Faculta-se às partes arrolar até três testemunhas, as quais poderão ser inquiridas pelos respectivos advogados.
(VIDE - Lei nº 2.547, de 12 de maio de 2000)~~

~~Art. 11. A Comissão de Sindicância, integrada por três membros designados pelo Subsecretário de Defesa do Consumidor, deve concluir o seu trabalho no prazo máximo de sessenta dias, prorrogável por mais trinta dias, por motivo justo.
(VIDE - Lei nº 2.547, de 12 de maio de 2000)~~

~~Art. 12. Encerrada a fase introdutória será a sindicância encaminhada com relatório circunstanciado ao Subsecretário de Defesa do Consumidor, o qual poderá concordar, ou não, em decisão fundamentada, com as conclusões da Comissão, aplicando, se for o caso, a penalidade correspondente.
(VIDE - Lei nº 2.547, de 12 de maio de 2000)~~

~~Art. 13. Da decisão do Subsecretário de Defesa do Consumidor caberá pedido de reconsideração, no prazo de cinco dias.
(VIDE - Lei nº 2.547, de 12 de maio de 2000)~~

~~§ 1º Indeferido o pedido de reconsideração, a parte poderá interpor recurso, no prazo de oito dias, ao Secretário de Governo do Distrito Federal.
(VIDE - Lei nº 2.547, de 12 de maio de 2000)~~

~~§ 2º O pedido de reconsideração e o recurso têm efeito suspensivo.
(VIDE - Lei nº 2.547, de 12 de maio de 2000)~~

~~Art. 14. Esta Lei entrará em vigor no prazo de sessenta dias da data de sua publicação.
(VIDE - Lei nº 2.547, de 12 de maio de 2000)~~

~~Art. 15. Revogam-se as disposições em contrário.
(VIDE - Lei nº 2.547, de 12 de maio de 2000)~~

Brasília, 21 de fevereiro 2000
112º da República e 41º de Brasília

EDIMAR PIRINEUS

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 957 2008
Folha Nº 6 Luana